



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 086/2024,
da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2024 ao
PROJETO DE LEI N.º. 021/2024, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, a EMENDA ao Projeto de Lei n.º. 021/2024, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

HISTÓRICO

Altera a redação do artigo 12º do Projeto de Lei nº 021/2024: Art. 12º. Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial: Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

- II. Estar devidamente identificado com a ATTC a que estiver vinculado;
- III. A idade máxima dos veículos empregados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será de 10 (dez) anos, considerando como referência o ano de fabricação. Após o 5º ano, o proprietário deverá apresentar ao órgão fiscalizador a vistoria do IPEM/PR – Instituto de Pesos e Medidas do Paraná, órgão delegado do INMETRO;
- IV. Possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;
- V. Possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

Parágrafo único – As ATTCs terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem as exigências contidas nesta Lei."

DO MÉRITO

O presente projeto de lei encontra-se, amparado, portanto, na legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- XIV – dispor sobre a organização, administração e execuções dos serviços locais;
- XXV – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

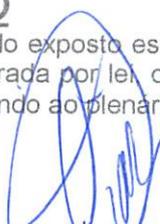
- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Também se encontra de acordo com o artigo 86 – 93 – 102 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria e estando a mesma devidamente amparada por lei, concluímos que a mesma deverá **TRAMITAR** normalmente por esta Casa de Leis, cabendo ao plenário se manifestar sobre o mérito da matéria.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 23 de setembro de 2024.


DARCI MASSUQUETO
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


VALMIR BARBOSA TRINDADE – SETE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR